



CÓDIGO DE ÉTICA

1.JUNHO.2014

OMIClear – SOCIEDADE DE COMPENSAÇÃO DE MERCADOS DE
ENERGIA, S.G.C.C.C.C., S.A.

PREÂMBULO

A OMIClear – Sociedade de Compensação de Mercados de Energia, S.G.C.C.C.C., S.A. (designada abreviadamente por OMIClear), juntamente com o OMIP – Operador do Mercado Ibérico de Energia (Pólo Português), S.G.M.R., S.A. têm a seu cargo a organização e gestão do Mercado de Derivados do MIBEL e a prestação de outros produtos e serviços. A tutela do bom nome e idoneidade de ambas as sociedades gestoras pressupõem uma actuação isenta e transparente.

A OMIClear deve ser dotada de uma estrutura interna capaz de promover o rigor e competência no exercício das actividades profissionais por parte de todas as pessoas directamente envolvidas no sucesso deste projecto de relevante interesse nacional.

No sentido de criar e transmitir uma imagem de rigor, credibilidade, profissionalismo e maturidade, o Conselho de Administração da OMIClear, no exercício das suas competências, aprova a presente versão do Código de Ética.

CÓDIGO DE ÉTICA

Índice de Versões

DATA	OBSERVAÇÕES
6.Julho.2009	Versão Inicial
1.Junho.2010	Alterados os Artigos 1.º, 3.º, 4.º, 6.º e 9.º
1.Junho.2014	Alterados os Artigos 7.º e 9.º

ESTE DOCUMENTO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL EM WWW.OMICLEAR.EU

CAPÍTULO I

REGRAS GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

O presente Código de Ética é aplicável a:

- a) Titulares dos órgãos sociais, empregados e colaboradores, ainda que ocasionais, da OMIClear;
- b) Membros Negociadores no Mercado de Derivados do MIBEL;
- c) Quaisquer entidades que intervenham nos mercados geridos pela OMIClear ou que tenham acesso às instalações desses mercados, no que respeita aos deveres relacionados com essa intervenção ou acesso, nos termos da alínea d) do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de Outubro.

Artigo 2.º

Princípios Gerais de Conduta

No exercício da sua actividade profissional, as pessoas abrangidas pelo presente Código de Ética devem pautar-se pelos mais elevados padrões de competência, rigor, integridade, honestidade e diligência, devendo nomeadamente:

- a) Abster-se de adoptar quaisquer comportamentos susceptíveis de afectar o regular e eficiente funcionamento do Mercado de Derivados do MIBEL ou a credibilidade e o bom nome da OMIClear ou de outras sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
- b) Cumprir e zelar pelo cumprimento de todas as normas legais, regulamentares, estatutárias e outras determinações aplicáveis à actividade que desenvolvam;
- c) Exercer a sua actividade profissional de forma a não incorrer em situações de conflito de interesses, susceptíveis de afectar a isenção e transparência inerentes às funções desempenhadas;
- d) Nas relações com todos os intervenientes no Mercado devem observar os ditames da boa fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência;

- e) Ter uma conduta íntegra, não tomando parte em actos ou actividades que possam comprometer a sua dignidade profissional ou a imagem pública da OMIClear ou de outras sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

Artigo 3.º

Deveres éticos

1. São deveres éticos genéricos das pessoas abrangidas pelo presente Código:
 - a) Comunicar ao Comité de Ética quaisquer situações contrárias às regras de ética adoptadas pelo presente Código de que seja conhecedor, havendo, caso solicitada, garantia de confidencialidade;
 - b) Consultar o Comité de Ética em caso de dúvida sobre o comportamento que eticamente lhe seja exigível;
 - c) Guardar sigilo profissional.
2. São deveres éticos específicos das pessoas abrangidas pela alínea a) do artigo 1.º do presente Código:
 - a) Recusar, no exercício das suas actividades profissionais, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, recompensa ou vantagem de qualquer espécie, para si ou em benefício de terceiro susceptível de colocar em causa a sua idoneidade.
 - b) Não proceder à publicação, sem consulta e autorização prévia por parte do Conselho de Administração, de estudos, pareceres, pesquisas ou outro tipo de trabalhos da sua autoria, que envolvam assuntos relacionados com a OMIClear ou outras sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
 - c) Reportar, até dez dias após a sua realização, qualquer operação realizada sobre valores mobiliários cujo emitente seja Participante no Mercado de Derivados do MIBEL;
 - d) Sem prejuízo das obrigações legalmente previstas, para com a respectiva entidade de supervisão, comunicar a detenção ou a intenção de adquirir, participação qualificada em entidade que seja Participante no Mercado de Derivados do MIBEL.

Artigo 4.º

Segredo Profissional

1. As pessoas abrangidas pelo presente Código estão sujeitas a sigilo profissional quanto a todos os factos e elementos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.
2. O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou do serviço.
3. Os factos e elementos abrangidos pelo dever de segredo só podem ser revelados nos termos previstos na lei, designadamente à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 5.º

Defesa do Mercado

As pessoas abrangidas pelo presente Código devem actuar com a maior probidade comercial, abstendo-se de participar em operações ou de praticar actos susceptíveis de pôr em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do Mercado.

Artigo 6.º

Condutas proibidas

1. É proibido a qualquer pessoa abrangida pelo presente Código de Ética:
 - a) Utilizar informações privilegiadas obtidas no exercício da sua actividade, para qualquer fim, em benefício próprio ou de terceiros;
 - b) Transmitir ou comentar qualquer assunto relacionado com o Mercado de Derivados do MIBEL que pela sua natureza envolva informações confidenciais para qualquer pessoa não autorizada a obter essa informação.
2. É proibido às pessoas referidas na alínea a) do artigo 1º, do presente Código de Ética:
 - a) Transaccionar instrumentos financeiros negociados no Mercado de Derivados do MIBEL;

- b) Exercer actividade profissional ou colaboração, ainda que em regime de prestação de serviços, cujo objecto esteja relacionado com mercados energéticos ou financeiros, em entidades participantes no Mercado de Derivados do MIBEL;
 - c) Deter participação qualificada em entidade Participante no Mercado de Derivados do MIBEL que implique uma relação de domínio;
 - d) Efectuar qualquer discriminação entre intervenientes no Mercado, baseada em diferenças económicas ou outra, a não ser que tal resulte directamente das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
 - e) Aceitar recompensas ou presentes relacionados, directa ou indirectamente, com o exercício da sua actividade profissional.
3. Não se consideram abrangidos na proibição da alínea e) do número anterior, as recompensas e os presentes que:
- a) Não tenham valor comercial;
 - b) Sejam entregues a título de cortesia, publicidade ou por ocasião de qualquer evento especial ou datas comemorativas e desde que não ultrapassem o valor de 150 Euros.

CAPÍTULO II COMITÉ DE ÉTICA

Artigo 7.º

Composição e Mandato

1. O Comité de Ética é composto por dois membros, indicados pelos accionistas em sede de assembleia geral.
2. O Mandato tem a duração de dois anos, passível de renovação uma vez.

Artigo 8.º
Competências

Compete ao Comité de Ética:

- a) Promover o respeito pelo presente Código de Ética;
- b) Dar pareceres sobre eventuais dúvidas sobre a interpretação das normas do Código de Ética, orientar e deliberar sobre casos omissos;
- c) Sugerir ao Conselho de Administração a revisão do Código de Ética sempre que tal se mostre necessário;
- d) Proceder ao exame de situações que indiciem eventuais violações das regras de ética, graduando a importância do eventual ilícito e decidir sobre o prosseguimento mais adequado;
- e) Desencadear o procedimento de apuramento de eventuais violações do presente Código, garantindo o direito de contraditório e de defesa das pessoas envolvidas, podendo recorrer a meios técnicos externos, caso o julgue necessário;
- f) Comunicar aos órgãos competentes e de supervisão as violações susceptíveis de configurar ilícitos civis, criminais ou de mera ordenação social.

Artigo 9.º
Funcionamento do Comité de Ética

1. O Comité de Ética reunirá:
 - a) Por solicitação de um dos seus membros;
 - b) A pedido do Conselho de Administração.
2. O Comité de Ética deverá reunir pelo menos uma vez por ano.
3. O Comité de Ética só poderá deliberar quando estejam presentes os seus dois membros.
4. No âmbito das competências enunciadas no artigo 8º, qualquer Deliberação será adoptada por acordo dos dois membros, exceptuando os casos em que se verifique a situação prevista no artigo 10.º.
5. Das reuniões será lavrada Acta.

Artigo 10.º
Impedimentos

Nenhum membro pode intervir em deliberação ou discussão quando nela tenha interesse, por si, ou por terceiro.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA

Artigo 11.º
Infração Disciplinar

1. A violação das normas do presente Código de Ética constitui infracção disciplinar.
2. A violação referida no número anterior pode operar-se por acção ou por omissão.
3. Se a infracção resultar de uma conduta negligente, a mesma poderá ser atenuada.
4. A tentativa é, por si só, punível.

Artigo 12.º
Sanções Aplicáveis

1. As sanções aplicáveis em resultado do procedimento referido no número anterior são as seguintes:
 - a) Advertência;
 - b) Repreensão por escrito;
 - c) Multa;
 - d) Suspensão do trabalho, ou colaboração, com perda de retribuição;
 - e) Despedimento com justa causa.
2. A sanção a aplicar será aquela que melhor se ajustar à gravidade da infracção, devendo ser considerados, entre outros elementos relevantes para

a determinação da pena, a conduta anterior do infractor, a reparação do dano e o facto de ter havido culpa ou dolo na acção ou omissão.

3. A sanção a aplicar levará ainda em conta as circunstâncias concretas que rodearam a infracção, as medidas tomadas para lhe pôr cobro, a rapidez com que tais medidas foram tomadas, a comunicação espontânea da infracção, ou a ausência desta comunicação, às autoridades competentes.
4. As multas aplicadas a um funcionário por infracções praticadas num mesmo dia não podem exceder $\frac{1}{4}$ da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a dez dias.
5. A suspensão do trabalho ou da colaboração não pode exceder por cada infracção doze dias e, em cada ano civil, um total de trinta dias.
6. As sanções aplicadas ao abrigo do presente Código são cumuláveis com eventuais sanções aplicadas por autoridades públicas por força dos mesmos factos.

Artigo 13.º

Entrada em Vigor

A presente versão do Código de Ética foi comunicada à CMVM em 3 de Fevereiro de 2014 e entra em vigor no dia 1 de Junho de 2014.